



Guaratinguetá, 28 de março de 2022.

Proc. 0777-2022

Ofício C-nº 073/2022

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 037/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Executivo nº 037/2022, que autoriza o Executivo a celebrar Convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Unidade de Guaratinguetá.

Conforme se depreende do competente texto, o objetivo do convênio é oferecimento, por parte da SENAC, de professores para ministrarem aulas, gratuitamente, para os cursos de Cuidadores de Idosos e, Programa de Produção, junto ao Centro Municipal de Ensino de Qualificação – Qualifica Guará.

Desta forma, Senhores Edis, os professores especializados nas áreas a que se dedicam e, que integram o corpo docente do SENAC, estariam ministrando as disciplinas equivalentes junto ao Centro Municipal de Ensino de Qualificação – Qualifica Guará, suprimindo então, a falta de previsão específica no quadro do magistério público municipal.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**GRACIANO ARILSON DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente. – LAR/am

00-11-01-00000000-7707-1-001-07 11/03/2022 14:00:00



## PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 037/2022

**Autoriza o Executivo Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá a celebrar Convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Unidade de Guaratinguetá.**

---

Art. 1º Fica o Executivo Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá autorizado a celebrar Convênio para a celebração de Acordo de Cooperação com Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Unidade de Guaratinguetá, situado na Avenida Dr. João Baptista Rangel de Camargo, nº 50, Centro, CEP 12.500-100, com inscrição no CNPJ sob nº 03.709.814/0037-07.

Art. 2º O Convênio a ser firmado visa proporcionar a cooperação entre as partes, no sentido da Unidade de Guaratinguetá, SENAC, oferecer gratuitamente professores para ministrarem aulas para os cursos de Cuidadores de Idosos e, Programa e Controle de Produção, junto ao Centro Municipal de Ensino de Qualificação – Qualifica Guará, nos termos e condições a serem previstos no Termo do Convênio.

Art. 3º O Convênio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre as partes, instituição e, a Estância Turística de Guaratinguetá.

Art. 4º Este Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 125, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, encaminhará à Câmara Municipal de Guaratinguetá, cópia do Convênio firmado, para ciência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal

**Art. 125** O Executivo Municipal poderá celebrar convênios, consórcios e ou parceria com a União, Estados, Municípios e entidades particulares, visando a realização de de interesse da comunidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2005)

**§ 1º** Após assinados os referidos convênios, o Executivo Municipal obrigatoriamente, cópia dos mesmos à Câmara Municipal, impreterivelmente no prazo de para a devida ciência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2005)

**§ 2º** Dos convênios citados no caput se dará publicidade através do Jornal Oficial (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2005)

## **CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

### **Seção I Dos Tributos Municipais**

**Art. 126** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios e Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

**Parágrafo Único.** É vedado ao Município instituir ou aumentar tributo sem pr legal e orçamentária.

**Art. 127** São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado Lei Complementar, prevista no artigo 146, da Constituição Federal.

**§ 1º** O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**§ 2º** O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 3º** A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Art. 128** As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 129** A Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada dos proprietários valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada, individual o acréscimo de valor que da obra resultar cada imóvel beneficiado.

**Art. 130** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para atingir a efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e os termos da Lei, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



*Câmara Municipal da Estância Turística de*  
*Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

**MEMORANDO Nº 38/2022 – JUR/lfca**

**Data: 30/03/2022**

**De:** Luís Flávio C. Alves – Diretor Jurídico

**Para:** Guilherme Reis Maciel – Diretor Legislativo

**Ref.: Projeto de Lei Executivo nº 037/2022**

---

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto de Lei Executivo em epígrafe autoriza o Executivo Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá a celebrar Convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Unidade de Guaratinguetá.

Em análise perfunctória, de natureza preliminar, que em hipótese alguma afasta a necessidade de pareceres conclusivos por parte de Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à disposição da qual nos colocamos, esta Diretoria Jurídica entende, em face do disposto no art. 153, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002, estar o Projeto em epígrafe, em **condições formais de ser recebido** pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente.



**LUÍS FLÁVIO CÉSAR ALVES**  
Diretor Jurídico